AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.073 - SP (2018/0239403-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EDSON LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO	:	JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404
INTERES.	:	MARCILIO LUCIO
ADVOGADO	:	ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES - SP069767

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **União** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 122/123):

> *AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
> *2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado n° 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
> *3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3° do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *4. O conflito diz respeito à ação de usucapião que tem como objeto imóvel que a agravante alega ser de sua propriedade, localizado dentro do perímetro do Sítio Mutinga.*
> *5. A controvérsia acerca da existência de interesse da União em ação de usucapião que tem como objeto área inserta no denominado Sítio Mutinga já foi enfrentada por esta Corte. Destarte, ao debater o tema, restou pacificado o entendimento de que a União não detém interesse nas ações de usucapião envolvendo imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas.*
> *6. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 12, do Decreto -Lei n" 9.760/46 de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.*

> *7. Não foi apresentada a mencionada "documentação expedida pelo seu Serviço de Patrimônio" que comprovaria que a área em questão é de propriedade da União, não se desincumbindo das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *8. Agravo legal desprovido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 146/152).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015 17 da MP nº 2.180/2001; e 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46, à Lei nº 6.015/75 e à Súmula 340/STF. Sustenta que: **(I)** o Tribunal de origem foi omisso; **(II)** não há como negar o interesse da União na hipótese, documentalmente demonstrado, o que atrai a competência da Justiça Federal; **(III)** a parte autora da demanda não comprovou o domínio particular sobre o imóvel mediante demonstração de cadeia dominial ininterrupta; **(IV)** a documentação acostada pela União goza de fé-pública; **(V)** a União foi excluída da lide antes de poder produzir provas para comprovar seu interesse.

Ausentes as contrarrazões e a contraminuta da parte agravada.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia asseverando que a parte havia comprovado a existência de domínio particular sobre o imóvel, enquanto a União não teria acostado aos autos quaisquer provas do domínio público sobre o bem. Veja-se (fl. 121):

> *No caso, a discussão inserida, se amolda ao Precedente desta Corte.*
> *Com efeito, extrai-se da peça inaugural da ação de origem que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP.*
> *Deste modo, comprovado nos autos que a área foi há muito*

> *consignada ao domínio de particulares (Certidão do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.°, do Decreto -Lei n° 9.760/46 de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.*
> *Outrossim, não foi apresentada a mencionada "documentação expedida pelo seu Serviço de Patrimônio" que comprovaria que a área em questão é de propriedade da União, não se desincumbindo das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a parte agravada comprovou domínio privado sobre o imóvel enquanto o ente federado agravante não aprestou qualquer documentação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, no tocante à tese de que a União foi excluída da lide antes que pudesse produzir provas, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

Por fim, impende ressaltar que, em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator